



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.516/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras PB, **Sr. Armando Viana Leite**, concedendo Pensão por morte do servidor *Sr. Francinar Vieira da Silva*, matrícula nº 010842, Servente de Obras, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como beneficiário **Mário Cartaxo da Silva (Filho menor de 21 anos)**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão [Portaria 042/2019], ao Sr. **Mário Cartaxo da Silva**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.516/19

Objeto: Pensão

Beneficiário: **Mário Cartaxo da Silva**

Servidor (a): **Francimar Vieira da Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras PB**

Gestor Responsável: Armando Viana Leite

Procurador/Patrono: Não há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.883/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 16.516/19**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor *Sr Francimar Vieira da Silva*, matrícula nº 010842, Servente de Obras, lotado na Secretaria de Saúde, tendo como beneficiário **Mário Cartaxo da Silva (Filho menor de 21 anos)**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria nº 42/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de outubro de 2019.

Assinado 11 de Outubro de 2019 às 08:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2019 às 11:46



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL